



ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007354-63.2014.815.0000.

ORIGEM: 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Tadeu Almeida Guedes.

AGRAVADO: Antônio de Andrade.

ADVOGADO: Ricardo Nascimento Fernandes.

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE EQUIPARAÇÃO DE REMUNERAÇÃO DE SOLDADO RECRUTA EM PLENA ATIVIDADE À DE SOLDADO ENGAJADO. POLICIAL MILITAR QUE CONCLUIU O CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO *SUB JUDICE*. DIREITO À REMUNERAÇÃO SEMELHANTE AOS DEMAIS POLICIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HIPÓTESE NÃO INSERIDA NO ROL DO ART. 1º, DA LEI FEDERAL N.º 9.494/97. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **SEGUIMENTO NEGADO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.** ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. MATÉRIA NÃO SUMULADA NEM SUBMETIDA A INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. MONOCRÁTICA ESTEADA NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTE TRIBUNAL. REQUISITOS DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. NÃO AFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. O art. 557, *caput*, do CPC, não exige que a matéria discutida tenha sido objeto de Súmula ou de incidente de uniformização, bastando que haja jurisprudência dominante solidificada em determinado sentido pelo STJ ou por este Tribunal para que o Recurso tenham o seguimento negado em caso de contrariedade.

2. A antecipação de tutela em face da Fazenda Pública pode ser concedida nas situações que não se encontrem inseridas nas hipóteses impeditivas da Lei federal n.º 9.494/97.

3. O Estado não pode furtar ao implemento de equivalência salarial quando o candidato que concluiu o Curso de Formação de Soldado na condição de *sub judice* está em plena atividade policial nas ruas, sob pena de tal procedimento patentear locupletamento ilícito e violar os Princípios da Legalidade, da Isonomia e da Moralidade, insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente ao Agravo Interno no Agravo de Instrumento n.º 2007354-63.2014.815.0000, em que figura como Agravante o Estado da Paraíba e como Agravado Antônio de Andrade.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **negar provimento ao Agravo Interno.**

VOTO.

O **Estado da Paraíba** interpôs **Agravo Interno** contra a Monocrática de f. 93/93v, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento por ele manejado contra a Interlocutória de f. 85/87, prolatada nos autos da Ação Declaratória c/c Obrigação de Fazer em face dele ajuizada por **Antônio de Andrade**, ao fundamento de que o Recurso está em confronto com a jurisprudência dominante do STJ e deste Tribunal de Justiça.

Em suas Razões, f. 97/103, alegou que a referida decisão monocrática foi calcada apenas em precedentes dos Órgãos fracionários deste Tribunal de Justiça, e não em julgados do seu Plenário ou na jurisprudência dominante ou entendimento sumulado do STJ, o que, no seu entender, impossibilitaria o Relator de invocar o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Afirmou que o objeto da demanda é o deferimento de aumento de soldo por decisão antecipatória de tutela, o que contraria o art. 1º, da Lei n.º 9.494/97, bem como os precedentes deste Tribunal de Justiça.

Requeru a reconsideração da Monocrática e, caso mantida, o provimento do Agravo Interno para que seja ela reformada, dando-se provimento integral ao Agravo de Instrumento previamente interposto, ou caso mantida a Decisão, que sejam prequestionados os arts. 555 e 557, do CPC e art. 5º, LV, da Constituição Federal.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Agravo Interno.

O art. 557, *caput*, do CPC, dispõe que “o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”, não exigindo que a matéria discutida tenha sido objeto de Súmula, incidente de uniformização, ou de julgados do Plenário do Tribunal.

Os Órgãos Fracionários deste Tribunal¹ já decidiram que o art. 557, *caput*,

1 AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO CAPUT DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. NECESSIDADE DE QUE A MATÉRIA SEJA SUMULADA OU OBJETO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REJEIÇÃO. INOVAÇÃO EM SEDE DE REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTAÇÕES DO RECURSO INSUFICIENTES A TRANSMUDAR O POSICIONAMENTO ESPOSADO. DECISUM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA. - Verifica-se a possibilidade de resolução monocrática do recurso uma vez que fora colacionada, ao decisório ora vergastado, jurisprudência majoritária desta Egrégia Corte e do Superior Tribunal de Justiça, tratando da mesma matéria ora em disceptação. - Não há razão para se modificar a decisão que nega seguimento ao apelo, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, quando o decisum atacado encontra-se em perfeita consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. (TJPB, Agravo Interno nº 0033848-49.2010.815.2001, 3ª Capital, Des. José Ricardo Porto, julgado em 27/11/2014).

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE

do CPC, não exige que a matéria discutida tenha sido objeto de Súmula ou de incidente de uniformização, bastando que haja jurisprudência dominante solidificada em determinado sentido pelo STJ ou respectivo Tribunal para que o Recurso e a Remessa tenham o seguimento negado em caso de contrariedade.

A Monocrática recorrida está em consonância com o entendimento jurisprudencial dominante do Superior Tribunal de Justiça² e, se não bastasse, dos Órgãos Fracionários³ deste Tribunal de Justiça, que entendem que a vedação de antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, encartada no art. 1º, da Lei n.º 9.494/97, reclama exegese estrita, de forma que não havendo limitação não é lícito ao magistrado entrevê-la, e que o não implemento da equivalência salarial no caso

OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO ESTADO. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO E À REMESSA. MANUTENÇÃO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. MATÉRIA NÃO SUMULADA NEM SUBMETIDA A INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. MEDICAMENTO NÃO PREVISTO NA LISTA DO SUS. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO FÁRMACO POR OUTRO MENOS ONEROSO. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO PRÉVIO RECURSO. MONOCRÁTICA ESTEADA NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA TRIBUNAL. REQUISITOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NÃO AFASTADOS. APLICAÇÃO DE MULTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §2.º, DO CPC. DESPROVIMENTO (TJ/PB, Agravo Interno na Apelação Cível e Remessa Necessária n.º 0004110-16.2010.815.2001, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, julgado em 11 de março de 2014).

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. REMESSA DE OFÍCIO E APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À NECESSITADA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. ALEGALÇÃO DE AUSÊNCIA DO FÁRMACO NA LISTA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. VEDAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE DESPESA QUE EXCEDA O CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO. IRRELEVÂNCIA. RESTRIÇÃO INDEVIDA A DIREITO FUNDAMENTAL. PRIMAZIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA. RECURSO APELATÓRIO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DE TRIBUNAIS SUPERIORES. DESPROVIMENTO.

[...] Sendo as razões da apelação manifestamente improcedentes, e ainda por estar em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal e de Cortes Superiores, revela-se correta a negativa de seguimento fundamentada na norma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. (TJPB, Agravo Interno n.º 0004831-16.2013.815.0011, Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Segunda Câmara Cível, julgado em 24/10/2014)

2ADMINISTRATIVO. RESTABELECIMENTO DE VANTAGEM OU REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 2º-B DA LEI 9.494/97. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que somente nas hipóteses expressamente previstas na Lei 9.494/97 é vedada a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. No caso, não se trata de inclusão em folha de pagamento, mas sim de restabelecimento de vantagem ou remuneração de servidor público.

3. Observa-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 335.820/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 16/09/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESTABELECIMENTO DE VANTAGEM. POSSIBILIDADE.

- A antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública pode ser concedida, desde que a situação não esteja inserida nas hipóteses do art. 1º da Lei n. 9.494/1997.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1196927/MA, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 02/08/2012, DJe 10/08/2012).

3EMENTA: AGRAVO DE: INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM

debatido, implicaria em locupletamento ilícito e violaria os Princípios da Legalidade, da Isonomia e da Moralidade, insculpidos no art. 37, *caput*, da CF, tendo em vista que o Autor, ora Agravado, concluiu o Curso de Formação, mesmo na condição de *sub judice*, encontrando-se em plena atividade policial, não sendo possível que permaneça recebendo como soldado recruta, razão pela qual mantenho por seus próprios fundamentos a Decisão agravada.

Por fim, dou por prequestionado os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados pelo Agravante, e desde logo declaro não ter havido nesta Decisão qualquer violação a tais dispositivos, bem como negativa de sua vigência, não estando o julgador obrigado a se manifestar especificamente acerca de

PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. INSURREIÇÃO. POLICIAL MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO "SUB JUDICE". DESEMPENHO DAS ATIVIDADES. REMUNERAÇÃO DEVIDA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA FAZENDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

- "Destarte, a circunstância de o candidato estar *sub judice* não o impede de prosseguir com os cursos de aperfeiçoamento e qualificação, como aliás, ocorreu *in casu*, tendo o candidato logrado aprovação. Assim, o direito à remuneração respectiva consiste em consequência necessária do provimento do cargo em que efetivamente desempenha suas atividades, sob pena, inclusive, de enriquecimento ilícito da Administração, não implicando ofensa ao que preceitua a Súmula Vinculante o 4 do STF". (TJ-PB, Processo n.º 2005267-37.2014.815.0000, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, DJPB 17/06/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO — ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL — AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER — CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA PM/PB — CONCLUSÃO DO CURSO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL — EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE SOLDADO ENGAJADO — REMUNERAÇÃO DE SOLDADO RECRUTA — VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA — LIMINAR DEFERIDA — MANUTENÇÃO DO DECISUM — NÃO APLICAÇÃO DA LEI 9.494/97 — JURISPRUDÊNCIA ALINHADA NESSE ENTENDIMENTO — APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC — SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

— Mostra-se atentatório aos princípios da legalidade e dignidade da pessoa humana manter o soldo de soldado recruta ao militar que tendo concluído o curso de formação de soldado exerce as atividade de soldado, como os demais que tem as mesmas atribuições, em respeito ao postulado da isonomia.

— "A vedação à concessão de liminares em face da fazenda pública não se aplica, pois, *in casu*, não se trata de reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens, mas sim de retribuição a uma situação de fato, estabelecida por lei, qual seja, o exercício regular de uma função pública com a sua compensação pecuniária típica". (TJPB, Processo n.º 20057194720148150000, Primeira Câmara Especializada Cível, Relator Des. José Ricardo Porto, j. em 12-08-2014). (TJPB, Processo n.º 2003412-23.2014.815.0000, Terceira Câmara Especializada Cível, Relator Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, j. em 28/11/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO DE CARGO *SUB JUDICE*. REMUNERAÇÃO PERCEBIDA DE FORMA INCOMPATÍVEL COM A FUNÇÃO EXERCIDA. DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO NA ADC Nº 4 DO STF. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO.

– É cabível o deferimento do provimento antecipatório contra a Fazenda Pública quando dos autos revelar situação que não se enquadra em qualquer das hipóteses elencadas, taxativamente, no art. 1º da Lei nº 9.494/97.

– De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o pagamento da remuneração aos candidatos sob a apreciação judicial, bem como eventuais aumentos decorrentes do desenvolvimento na carreira, são consequências inerentes ao provimento do cargo quando ocorre efetivo desempenho das respectivas atividades, sob pena, de enriquecimento ilícito da Administração. (TJPB, Processo n.º 2005055-16.2014.815.0000, Terceira Câmara Especializada Cível, Relator Desa. Maria das Graças Morais Guedes, j. em 16/10/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CANDIDATO QUE CONCLUIU O CURSO DE FORMAÇÃO

todas as normas legais invocadas pela parte, devendo, tão somente, lançar decisão fundamentada, julgando a lide e prestando a tutela jurisdicional requerida.

Posto isto, não tendo o Agravante se desincumbido do ônus de comprovar que não foram observados os requisitos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil⁴, **conhecido o Agravo Interno, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 06 de abril de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

DE SOLDADO POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR. SERVIDOR QUE SE ENCONTRA TRABALHANDO EM CAMPO. REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE ÀQUELA PERCEBIDA DURANTE O CURSO. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO EQUIVALENTE AO SOLDADO ENGAJADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE ALEGADA. ART. 1º, DA LEI Nº 9.494/97 E ART. 1º, § 3º, DA LEI N 8.437/92. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO. CASO QUE NÃO SE AMOLDA ÀS HIPÓTESES DESCRITAS NO NORMATIVO. REVERSIBILIDADE DA MEDIDA E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. SEGUIMENTO NEGADO. CPC, ART. 557, CAPUT. “O art. 1º da Lei nº 9.494/97, ao taxar as situações que vedam a concessão da tutela antecipada acabou por reforçar o entendimento contrário, permitindo a eficácia da medida antecipatória em desfavor do ente público quando a hipótese em discussão não está prevista no aludido dispositivo legal”.

O disposto no § 3º do art. 1º da Lei nº 8.437/92 não importa óbice à concessão de antecipação de tutela quando a medida for reversível. É que ao fixar o impedimento, o dispositivo “está se referindo, embora sem apuro técnico de linguagem, às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação. A situação de fato consumado decorrente da irreversibilidade é que importa o esgotamento do objeto da ação”.

“O STF tem se orientado no sentido de que o pagamento da remuneração aos candidatos sub judice, bem assim eventuais aumentos inerentes ao desenvolvimento na carreira não implicam em afronta à decisão proferida na ADC nº 4 do STF, pois, em verdade, consistem em mera consequência decorrente do regular exercício do cargo. [...] Destarte, a circunstância de o candidato estar sub judice não o impede de prosseguir com os cursos de aperfeiçoamento e qualificação, como aliás, ocorreu in casu, tendo o candidato logrado aprovação. Assim, o direito à remuneração respectiva consiste em consequência necessária do provimento do cargo em que efetivamente desempenha suas atividades, sob pena, inclusive, de enriquecimento ilícito da Administração, não implicando ofensa ao que preceitua a Súmula “Vinculante nº 4 do STF”. (TJPB, Processo nº 2011126-34.2014.815.0000, Quarta Câmara Especializada Cível, Relator Des. João Alves da Silva, j. em 27/08/2014).

4Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.